

LEI Nº 1.831/2009, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza o Executivo a conceder auxílio e incentivos, visando à instalação de empresa e dá outras providências.

CESER ADRIANO BEUREN, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio e incentivos para instalação no Município de Paim Filho de empresa que atue no ramo de recebimento, resfriamento e industrialização de leite e afins, objetivando a geração de emprego e renda, bem como o fortalecimento da bacia leiteira no município.

Parágrafo Único - A empresa beneficiária deverá industrializar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do leite que receber no empreendimento a ser instalado no Município.

Art. 2º - Para atendimento desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado:

I) - Doar a Chácara nº 69-A, com área superficial de 28.800,00m² (vinte oito mil e oitocentos metros quadrados), confrontando: ao Norte, com a Av. Afonso Dal Molin, numa extensão de 102,00m e 95,00m, totalizando 197,00m; ao Sul, com o Rio Forquilha, numa extensão de 194,50m; a Leste, com a chácara nº 70, numa extensão de 166,00m, e com a Av. Rio Grande, numa extensão de 110,00m; a Oeste, com o lote nº 2, da quadra nº 58, numa extensão de 40,10m, e com a chácara nº 68, numa extensão de 63,21m. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Paim Filho sob nº 6181 – Livro nº 02 – Registro Geral;

II) – Realizar a terraplenagem e adequação do terreno para construção do empreendimento, bem como os serviços de máquinas para construção dos açudes para o tratamento de afluentes, de acordo com os projetos apresentados e aprovados pelo Executivo Municipal e Órgãos Ambientais;

III) – Doação de material de construção, no valor de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser adquirido pela Prefeitura Municipal através de licitação e entregue à empresa para construção do empreendimento, de acordo com os projetos apresentados e aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - A Concessão de que trata esta Lei será feita através de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, em que será escolhida a empresa que oferecer maiores vantagens ao Município, especialmente na geração de empregos diretos, bem como investimento no empreendimento.

Parágrafo Único – Atendidas as finalidades e as exigências impostas pela presente lei, e transcorrido o prazo de cinco anos a contar do início das atividades da empresa, esta adquire a propriedade plena do imóvel, podendo dispor livremente do mesmo, inclusive aliená-lo e gravá-lo com ônus reais.

Art. 4º - Não sendo cumprida a finalidade da presente lei, os investimentos realizados pelo Município deverão ser indenizados pela empresa, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, especialmente quando ocorrer o seguinte:

I - paralisação das atividades por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem justificativa aceita pelo Município;

II - constatação de número de empregos inferior ao previsto na proposta adjudicada, durante o prazo ali estabelecido;

III - utilização das instalações para finalidade diversa da que ensejou o incentivo, sem a devida autorização do Município, através de lei;

IV - Deixar de desenvolver suas atividade de acordo com a proposta oferecida e adjudicada pelo prazo inferior a 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as finalidades nos termos deste artigo, o imóvel doado para a empresa também reverterá ao patrimônio do Município, que ficará obrigado a indenizar apenas as benfeitorias executadas pela empresa.

Art. 5º - Em caso da Empresa beneficiária requerer ou for decretada sua falência, reverterão em favor do Município os bens ora doados, sem qualquer concorrência de terceiros, desde que dentro do prazo de 05 anos a contar do início das atividades.

Art. 6º - Havendo sucessão ou transferência da Empresa beneficiaria, a terceiros, seja de forma total ou parcial, dentro do período de 05 (cinco) anos, todas as condições previstas nesta Lei, bem como no Contrato a ser firmado, deverão ser integralmente respeitadas, ou seja, será aplicada da mesma forma a Cláusula de reversão ao Município os bens de que trata esta Lei.

Art. 7º - A beneficiária obriga-se a desenvolver a atividade base prevista, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, não podendo mudar seu ramo de atividades sem prévia e formal concordância da Administração Municipal, sujeitando-se em qualquer caso às sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º - Para fins de atendimento às disposições da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, a serem abertos através de Decreto Municipal e por transposição de dotações.

Art. 9º - As disposições da presente lei ficam inclusas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor na data de execução das disposições da presente lei, independentemente de sua total transcrição.

Art. 10 - A empresa beneficiada ficará obrigada a fornecer aos poderes Executivo e Legislativo a qualquer tempo, quando requisitados, as informações e documentos comprobatórios.

Art. 11 - A escritura pública de doação conterà, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato com a descrição plena de todas as condições constantes na presente lei, bem como as constantes e exigidas no Edital de Concorrência Pública.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
14 de Outubro de 2009.

Ceser Adriano Beuren,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Carlos Humberto Dall Prá,
Secretário da Administração.